

Proc. Administrativo 36- 7.121/2026

De: ANSELMO F. - SG - SL - PJL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 03/09/2026 às 17:16:35

Setores envolvidos:

GP, SG - SL, SS, SE, SAS, SG - RMC, SG - SL - PJL, SG - DF - CONTB - Res, SG - SL - EE, SAS - AC1, SE - AC1, SG - GSG - APC, SG - RMC - Ana

SE / SS RP - Serviços de manutenção preventiva e corretiva de notebooks e tablets

Trata-se de nova análise do Processo Administrativo nº 7.121/2026, destinado ao credenciamento de empresas para manutenção corretiva de notebooks e tablets das Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, após as adequações promovidas em razão do parecer jurídico anteriormente juntado aos autos.

Na manifestação anterior, esta Procuradoria apontou a incompatibilidade entre o credenciamento e a disputa pelo menor valor da hora técnica. Como alternativa ao Pregão com Registro de Preços, admitiu-se a manutenção do credenciamento, desde que precedido de pesquisa de mercado para fixação de valor uniforme da hora técnica.

A Administração adotou essa alternativa e realizou pesquisa de preços, com valores de R\$ 77,67, R\$ 90,00 e R\$ 99,00. A média apurada foi de R\$ 88,89 por hora técnica, atendendo, nesse aspecto, à orientação anterior e permitindo remuneração uniforme entre os credenciados.

O item 9 do Termo de Referência, contudo, ainda prevê o “menor valor da hora técnica trabalhada” como critério de julgamento. A redação deve ser alterada, pois não haverá disputa de preços. O credenciamento deverá decorrer do atendimento aos requisitos estabelecidos e da aceitação do valor previamente fixado pela Administração.

O item 2.2 do Termo de Referência também merece revisão para excluir a expressão “para fins de disputa”. Recomenda-se, ainda, previsão expressa de que o valor da hora técnica contempla as despesas de deslocamento necessárias à execução dos serviços, evitando cobranças adicionais e assegurando condições uniformes aos credenciados.

A questão das peças exige esclarecimento específico. O Termo de Referência prevê que seu custo estará agregado à hora técnica, embora o objeto possa envolver telas, baterias, HDs, SSDs, memórias e outros componentes. A pesquisa de preços não permite afirmar com segurança que esses custos tenham integrado todos os valores utilizados para formação do preço.

A área técnica deverá esclarecer se as peças estarão efetivamente incluídas no valor da hora técnica. A definição deverá constar de forma clara no Termo de Referência e, caso não corresponda às condições consideradas na formação do preço, a pesquisa de mercado deverá receber a adequação necessária.

Quanto à distribuição dos serviços, os itens 4 e 5 do Termo de Referência adotam a ordem de credenciamento como regra e admitem ajustes diante das necessidades administrativas. A sistemática é adequada, pois uma disciplina absolutamente rígida poderia dificultar o atendimento de situações concretas de interesse público.

O afastamento da ordem ordinária deverá decorrer de circunstância objetiva e devidamente motivada, relacionada à capacidade de atendimento, ao prazo de execução ou a outra necessidade concreta de interesse público. A medida deverá preservar o equilíbrio na distribuição dos serviços entre os credenciados.

Quanto à qualificação técnica, o item 4.7.1 do edital estabelece a comprovação de experiência anterior em quantitativo mínimo correspondente a 50% da execução pretendida, exigência fundamentada no próprio instrumento na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O item 8 do Termo de Referência, por sua vez, adota disciplina distinta ao exigir experiência compatível com o objeto e admitir declaração emitida pela própria interessada. A divergência deve ser corrigida para assegurar uniformidade entre os documentos, tomando como referência a disciplina de qualificação técnica estabelecida no edital.

Assim, o item 8 do Termo de Referência deverá ser adequado ao item 4.7.1 do edital, inclusive quanto ao quantitativo mínimo ali estabelecido. A possibilidade de comprovação mediante declaração emitida pela própria interessada também deverá ser afastada, adotando-se a comprovação prevista no instrumento convocatório.

O edital ainda contém expressões próprias de procedimentos competitivos, como referências a “vencedor do certame” e “ordem de classificação”. Tais expressões não se ajustam à sistemática adotada, na qual não haverá classificação dos interessados em razão do preço ofertado.

Assim, fica sugerida a revisão dessas expressões e de outras de natureza competitiva que sejam incompatíveis com o credenciamento por preço previamente fixado. A adequação deve refletir a possibilidade de credenciamento dos interessados que atendam aos requisitos estabelecidos e aceitem as condições definidas pela Administração.

Por fim, a cláusula quinta da minuta contratual deverá refletir a modelagem definitiva. O contrato deve registrar o valor fixo da hora técnica, já contempladas as despesas de deslocamento (só dois orçamentos apresentam a informação), e prever pagamento pelos serviços efetivamente demandados, autorizados e executados. A disciplina das peças deverá acompanhar a definição adotada pela área técnica.

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica do Credenciamento nº 06/2026, considerando que as providências adotadas atenderam, em essência, à orientação jurídica anterior, condicionando o prosseguimento aos seguintes ajustes: **1) readequação do item 9 do Termo de Referência**, *excluindo o julgamento pelo menor preço e vinculando o credenciamento à aceitação do valor da hora técnica previamente fixado pela Administração*; **2) readequação do item 2.2 do Termo de Referência**, *retirando a referência à disputa, incluindo as despesas de deslocamento no valor da hora técnica e esclarecendo a forma de custeio das peças*; **3) readequação dos itens 4 e 5 do Termo de Referência**, *mantendo a ordem de credenciamento como regra de distribuição dos serviços e admitindo seu afastamento diante de necessidade concreta de interesse público, mediante justificativa objetiva e motivada, preservado o equilíbrio na distribuição entre os credenciados*; **4) adequação do item 8 do Termo de Referência à disciplina de qualificação técnica prevista no item 4.7.1 do edital**, fundamentada na Súmula nº 24 do TCE-SP, *afastando a possibilidade de comprovação mediante declaração emitida pela própria interessada*; **5) revisão das expressões do edital que façam referência a “vencedor do certame”, “ordem de classificação” ou outras de natureza competitiva incompatíveis com o credenciamento por preço previamente fixado, promovendo a correspondente adequação terminológica**; e **6)**

adequação da Cláusula Quinta da minuta contratual, fazendo constar o valor fixo da hora técnica, a inclusão das despesas de deslocamento e a remuneração pelos serviços efetivamente demandados, autorizados e executados, observada a definição administrativa quanto às peças.

Cumpridas as ressalvas indicadas, não há óbice jurídico ao prosseguimento e à publicação do Credenciamento nº 06/2026.

É o parecer.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B04A-D123-41D3-E372

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (CPF 291.XXX.XXX-85) em 03/09/2026 17:16:47

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/B04A-D123-41D3-E372>